



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.057 - CE
(2017/0094991-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO EXPEDITO REBOUCAS
ADVOGADO : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S) - CE012511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decote da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, viola o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, relativamente à integralidade dos fatos, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP. (*ut*, AgRg no REsp 1262454/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 11/12/2015)

2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.057 - CE
(2017/0094991-0)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : PAULO EXPEDITO REBOUCAS
ADVOGADO : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S) - CE012511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO EXPEDITO REBOUCAS contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que no caso de dúvida sobre a existência da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, outra alternativa não tem senão submeter o acusado a novo julgamento, com fundamento no art. 593, III, d, e § 3º, do CPP, sendo inadmissível apenas o decote da qualificadora, com o ajuste da pena.

Alega a defesa que "a verdade é que a situação fática enseja ou mesmo obriga o reconhecimento do homicídio privilegiado, jamais de um homicídio duplamente qualificado, como se fez, daí porque se faz necessário seja o agravante submetido a um novo julgamento, no entanto, sem a incidência da qualificadoras." (e-STJ fl. 1.087)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.057 - CE
(2017/0094991-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 1.049/1.052)):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça do Ceará deu provimento ao apelo defensivo para anular o julgamento proferido pelo Júri Popular sob os seguintes fundamentos:

Todavia, a meu sentir, a prova coligida aponta que o julgamento se deu, a princípio, ao arrepio da prova dos autos, porquanto há nos fólios sinais de que o apelante teria agido após injusta provocação da vítima, o que, em tese, excluiria a futilidade da ação.

Como se disse, a denúncia retrata o fato de que "no dia do evento delituoso o mesmo empregado observou que a camioneta HILLVX, cor cinza, placas HJN-5466, de propriedade do denunciado estava riscada e atribuiu o fato à vítima."

O apelante, por sua vez, nas oportunidades em que fora interrogado, afirmou que somente teria atingido a vítima após entrevero ocorrido entre ambas, quando foi tomar satisfação acerca do risco noticiado na sua camioneta Hillux.

[...]

A prova oral apurada consubstanciada nos testemunhos de José Roberto Pinheiro Dantas; Márcio Justino Oliveira; Aparecido Ferreira da Silva:

Carson Alves Pereira: José Roberto Pinheiro Dantas, ao que se tem, direciona-se ao fato de que o apelante teria agido após dito desentendimento com a vítima no momento do acontecimento, o que, em tese, poderia configurar, fortes indícios de violenta emoção, logo em seguida, a injusta provocação da vítima, excluindo, assim, a futilidade do motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, uma vez emergindo dos autos que o apelante teria, em tese, agido após injusta provocação da vítima, não haveria de se falar em futilidade da conduta, máxime porque o homicídio privilegiado é incompatível com referida qualificadora de cunho subjetivo.

[...]

Portanto, de bom alvitre, diante das serias dúvidas, que seja novamente analisada a tese defensiva.

Neste aspecto, a Suprema Corte brasileira deixou assente que a garantia da soberania dos veredictos não exclui a recorribilidade de suas decisões. Porém, estas não poderão ser alteradas, quanto ao mérito, pelos togados do Poder Judiciário. Admite-se, apenas, a anulação do julgado quando discrepante da prova dos autos, devolvendo-se o caderno processual ao Tribunal do Júri para que novamente julgue a causa. (e-STJ fls. 797/800)

Observa-se do trecho acima transcrito que o Tribunal Estadual decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte assente no sentido de que se o Tribunal entende que há dúvida sobre a existência da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, outra alternativa não tem senão submeter o acusado a novo julgamento, com fundamento no art. 593, III, d, e § 3º, do CPP, sendo inadmissível apenas o decote da qualificadora, com o ajuste da pena. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decote da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, viola o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, relativamente à integralidade dos fatos, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1262454/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 11/12/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO DO TRIBUNAL. DECOTE DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo reconhecido que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, deveria ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado a realização de novo Júri, conforme dispõe a regra prevista no § 3º do artigo 593 do Código de Processo Penal, e não simplesmente ter afastado as qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

Não incidência, no caso, do óbice da Súmula 7/STJ, pois a matéria objeto do recurso especial é estritamente jurídica.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466054/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/10/2014)

Incidência do verbete n. 568 da Súmula deste Tribunal.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***

Publique-se. Intimem-se.

Ressalta-se que embora o fundamento utilizado pela Corte de origem para concluir pela existência de julgamento contrário à prova dos autos seja a falta de reconhecimento da figura privilegiada do homicídio pelo corpo de jurados, não lhe compete determinar a exclusão das qualificadoras que seriam incompatíveis com o privilégio e que haviam constado da pronúncia. Cabe-lhe apenas determinar nova submissão do acusado ao Tribunal do Júri, ao qual caberá pronunciar-se novamente tanto sobre as qualificadoras, defendidas pela acusação, como sobre a forma privilegiada, sustentada pela defesa (*ut*, REsp 1243687/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 09/05/2014)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0094991-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.086.057 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00354168520038060000 20030152867 354168520038060000

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO EXPEDITO REBOUCAS
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S) - CE012511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO EXPEDITO REBOUCAS
ADVOGADO : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(S) - CE012511
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.